



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11516.002433/2001-03
Recurso nº : 130.591
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.153

PAF- ARTIGO 7º, § 1º - ESPONTANEIDADE – INOCORRÊNCIA – INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS – CONTA BANCÁRIA – OMISSÃO DE RECEITA - O disposto no § 1º, do artigo 7º, do Decreto 70.235/72, alcança aqueles que, através de interposta pessoa, mantenham em conta bancária desta, valores de receita omitida, a partir da regular intimação do procedimento fiscal contra o correntista.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSE HENRIQUE LONGO.

Processo nº . : 11516.002433/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.153

Recurso nº. : 130.591
Recorrente : ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte epigrafada, em razão de exigência do IRPJ, CSL, COFINS E PIS, referentes ao ano-calendário de 1998.

A exigência original deveu-se a arbitramento do lucro por alegada imprestabilidade da escrituração da recorrente, devido à ausência de livros de Inventário e LALUR, bem como por ter a recorrente entregue declaração retificadora com base no lucro arbitrado.

Adicionalmente, tributou-se parcela referente a omissão de receitas, caracterizada pela manutenção de valores em conta bancária pertencente a interposta pessoa, tudo conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 287.

De acordo com o referido Termo, depreende-se que a fiscalização iniciou-se na pessoa física do Sr. Paulo Cassetari Althoff, que teria informado serem os valores de determinada conta bancária de responsabilidade da recorrente.

Após o início da fiscalização na pessoa física acima citada, a ora recorrente apresentou declaração retificadora, desta vez adotando o regime do lucro arbitrado, e computando os valores pertencentes à indicada conta bancária em nome do Sr. Paulo Cassetari Althoff. Ato contínuo, pediu parcelamento da parcela que declarou devida.

Daí o auto de infração, desconsiderando a espontaneidade da recorrente com base no disposto no artigo 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72, com



Processo nº . : 11516.002433/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.153

arbitramento do lucro e cobrança da omissão de receita, nos exatos montantes reconhecidos pelo próprio contribuinte.

Mantida a ação fiscal em decisão de primeira instância, fls. 328, vieram aos autos o recurso voluntário de fls. 342, indicando que já havia anterior arrolamento de bens realizado pela própria fiscalização.

São as seguintes as razões de apelo:

- afirma, em longo arrazoado, no qual cita jurisprudência, que agiu espontaneamente, sendo-lhe devido o tratamento previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa de ofício;

- aduz que o disposto no artigo 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72 não tem a extensão que lhe deram a fiscalização e o julgado de primeira instância, pois a correta interpretação do dispositivo apenas vincula as pessoas físicas vinculadas a uma pessoa jurídica intimada do início de um procedimento fiscal;

- pede, *ad argumentandum*, que se afaste a multa de ofício referente à receita anteriormente declarada, pois desconectada do procedimento de ofício ora apresentado;

- quanto ao agravamento da multa de ofício, para o valor dos depósitos bancários, diz que não houve intuito de fraude comprovado, citando jurisprudência neste sentido.

Pede também a redução adicional do valor da multa devida, tendo em vista a compensação da multa de mora incluída e paga no parcelamento.

É o Relatório.



Processo nº . : 11516.002433/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.153

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Dispõe o artigo 7º do Decreto 70.235/72:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Processo nº . : 11516.002433/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.153

O § 1º acima em destaque, como bem definiram tanto os autuantes quando os julgadores de primeiro grau, deve ser entendido como a retirar de todos aqueles, concretamente vinculados com os fatos verificados, a espontaneidade de qualquer declaração ou procedimento.

Não se pode conceber de forma distinta, sob pena de se permitir a eventual interposição de pessoas, a resguardar ao verdadeiro infrator, um aviso-prévio da chegada da auditoria fiscal, possibilitando agir rápido e evitar a penalidade de ofício.

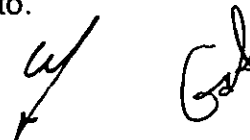
No caso dos autos, não há controvérsia quanto à matéria de fato, pois a recorrente reconheceu, ao pretender retificar sua declaração, que os valores depositados em conta de pessoa física, eram derivadas de receitas suas.

Além disso, confirmou a imprestabilidade de sua escrita, quer pelas declarações prestadas no início do procedimento, quer com a opção pelo lucro arbitrado na pretensa retificação da declaração.

Digo pretensa retificação porque não estava sob amparo de espontaneidade. Assim, não havia como retificar declaração anterior.

O lançamento de ofício era perfeitamente possível, e mais do que isso, devido. Identificadas as infrações, desde a fiscalização da pessoa do Sr. Paulo Cassetari Althoff, correta a aplicação da multa de ofício agravada, pois não se pode negar que a manutenção destes valores em conta de interposta pessoa evidencia o intuito de afastar do conhecimento do Fisco a ocorrência do fato gerador.

Também correta a aplicação da multa de ofício de 75% sobre as parcelas de tributos devidos em função do arbitramento, haja vista que no lançamento de ofício já foram descontados os valores antes recolhidos, limitando-se a base da exigência ao tributo devido em função deste novo lançamento.



Processo nº . : 11516.002433/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.153

Por fim, o pedido de reconhecimento do direito à redução da multa em função do parcelamento solicitado também não merece guarida, pois o único efeito deste parcelamento será o desconto dos valores nominais recolhidos, sem que o mesmo gere qualquer direito à redução da multa decorrente deste lançamento de ofício ora em julgamento.

A tributação decorrente merece sorte igual à do IRPJ.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

